

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 2007

Altera a Lei nº 7.116, de 1983, dispondo sobre os procedimentos para emissão de carteira de identidade.

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição decorrente de sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa para alterar a Lei da Carteira de Identidade, Lei 7.116, de 29 de agosto 1983.

Por meio dessa proposição, pretende-se alterar o procedimento para emissão e o conteúdo. Quanto ao procedimento, sobressai a atribuição da numeração a órgão federal e a atribuição para emissão a órgão estadual civil não pertencente à estrutura policial do Estado ou do Distrito Federal.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise terminativa dos aspectos formais (RICD, art. 54) e do mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa a outro Poder. Porém, quanto ao conteúdo, há violação ao princípio federativo na normatização na retirada de competência das polícias civis estaduais.

Quanto à juridicidade, merece ressalva a atribuição da numeração a órgão federal. É que a Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, trata da matéria. Se ainda não foi executada não é por falta de lei. A seguir, transcrevem-se artigos dessa lei relevantes para confronto com os artigos da proposição.

*Art. 1.º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.*

*Art. 2.º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.*

*Art. 3.º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.*

A mesma restrição pode ser aplicada às informações complementares mencionadas, uma vez que a lei atual permite a inserção de outras informações a critério do Presidente da República, por meio de Decreto.

*Art 4.º Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.*

*§ 1.º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.*

*§ 2.º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá*

*exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.*

Então, a proposição atual não inova o ordenamento jurídico quanto à numeração, nem quanto às informações adicionais.

Enquanto proposição meramente alteradora, se aceita a técnica empregada, embora possa se apontar ligeira contradição do artigo primeiro com a letra do artigo 7º da Lei Complementar 95, de 1998.

No mérito, ainda há de se considerar a necessidade de maior discussão quanto às técnicas de identificação a serem utilizadas. A técnica papiloscópica, apesar de sua importância, merece ser confrontada com outras técnicas hodiernas. Observe acima que a Lei 9.454, de 1997, art. 1º, § 2º, se refere a dados de identificação do cidadão, não se restringindo à identificação datiloscópica.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade material, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 1.542, de 2007,

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator